



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2/2022**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMPROVANTE DE VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 PARA ENTRADA E PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTOS.**

Art. 1º O acesso e a permanência de pessoas maiores de 18 (dezoito) anos ao interior de estabelecimentos no âmbito do Município de Itajaí, ficam condicionados à prévia comprovação de sua vacinação contra a Covid-19, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional.

§ 1º Para fins de comprovação, o cliente deverá apresentar comprovante de vacinação através do aplicativo “Conecte SUS” ou plataformas integradas à sua base de dados para checagem, ou ainda, por meio de comprovante, caderneta ou cartão de vacinação impresso em papel timbrado emitido pela Secretaria Municipal de Saúde ou outras instituições governamentais nacionais ou estrangeiras que contenha o registro de aplicação de duas doses das vacinas dos laboratórios Pfizer, Sinovac/Butantan/Coronovac ou Astrazeneca/Fiocruz ou da dose única do laboratório Janssen. Sendo de responsabilidade dos estabelecimentos o controle de acesso dos seus frequentadores.

§ 2º As condições para acesso e permanência previstas no caput deste artigo se aplicam aos seguintes estabelecimentos e locais de uso coletivo:

- I - agências/lojas de atendimento ao público de concessionárias de serviços públicos sediadas no Município;
- II - instituições de ensino infantil e médio;
- III - restaurantes e bares;
- IV - shopping center, cinemas, teatros, circos e parque de diversão;
- V - academias, clubes sociais, estádios, ginásios esportivos e similares;
- VI - casas de festas e eventos.
- VII - redes hoteleiras;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



VIII - igrejas;

§ 3º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão manter aviso em local visível sobre a obrigação de seus frequentadores portarem o comprovante de vacinação para entrada e permanência no local.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, aplicar-se-á multa em dobro.

Art. 3º O Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º A vigência da norma estará restrita à duração da pandemia do Coronavírus e seus efeitos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

Já está mais do que comprovada a eficácia da vacinação no controle e combate a pandemia da COVID-19. Estudo divulgado pelo departamento de saúde do estado de Washington (EUA) no dia 05 de Janeiro de 2022, mostrou que os não vacinados entre 12-34 anos têm 2 vezes mais chances de adquirir a doença e 10 vezes mais chances de serem hospitalizados comparado aos completamente imunizados (<https://www.doh.wa.gov/Portals/1/Documents/1600/coronavirus/data-tables/421-010-CasesInNotFullyVaccinated.pdf>), em se tratando de populações mais idosas os não vacinados ficam em posição ainda pior, chegando a ter 15 vezes mais chances de falecimento entre os maiores de 64 anos.

Apesar disto e diversas outras fontes, uma parcela significativa da população ainda se recusa à tomar a vacina e, seja por desinformação, preconceito, crença ou filosofia, coloca a todos em risco desnecessário. Devido a isto e ao estágio da pandemia no município, que tem visto aumento na demanda de casos respiratórios (<https://itajai.sc.gov.br/noticia/27991/novos-consultorios-24-horas-comecam-a-funcionar-no-cis>), e considerando que o próprio Supremo Tribunal Federal têm reconhecido a constitucionalidade da obrigatoriedade da vacina para proteção da saúde pública (ADIs 6586, 6587 e ARE 1267879), peço aprovação deste projeto para maior eficácia no combate à pandemia.

**SALA DAS SESSÕES, EM 17 DE JANEIRO DE 2022**

**HILDA CAROLINA DEOLA**  
**VEREADORA - PDT**